



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL  
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Sentença tipo D

**AUTOS Nº.:** 27505-81.2013.4.01.3900  
**CLASSE:** 13300 – PROC. ESP/ LEI ANTITÓXICOS  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORA:** NAYAN RADUL DA SILVA  
**RÉU:** GERALDO NATHAN ALFONSIUS VAN DER GELD  
**ADVOGADO:** SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

**SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **GERALDO NATHAN ALFONSIUS VAN DER GELD**, nacional do Suriname, natural de Paramaribo/Suriname, solteiro, consultor de segurança, portador do passaporte R1221786, nascido aos 28/05/1975, filho de Nadia Heloisa Colli, residente na Travessa 09 de Janeiro, nº 2330, Bairro Cremação, Belém/PA, **atualmente recolhido no Presídio Estadual de Marituba – PEM I, Marituba/PA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo, 33, **caput**, acrescido da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra, a denúncia, que o Réu teria mantido em depósito, em sua casa, 226,40 kg (duzentos e vinte e seis quilos e quarenta gramas) de cocaína, na forma de cloridrato, distribuídos em 200 tabletes de coloração prateada.

Acrescenta que o Núcleo de Inteligência da polícia federal, com base nas informações anônimas fornecidas por telefone, empreendeu investigações de campo que resultaram na confirmação do local de residência do investigado, bem como confirmaram as constantes viagens para o Suriname, rota de tráfico de drogas, e até mesmo para a Colômbia.

Relata, o MPF, que, em 02/08/2013, agentes da polícia federal, após abordagem do acusado no Aeroporto Internacional de Belém, dirigiram-se até o imóvel onde o denunciado se hospedava em Belém, ocasião em que apreenderam a substância entorpecente, que se encontrava escondida em um guarda-roupa, e outros bens e valores. Em ato contínuo, foi realizada a prisão em flagrante do denunciado.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL  
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

A acusação sustenta a existência de um esquema de tráfico transnacional, com envolvimento de outros estrangeiros, referidos, até o momento, como LLOYD e DESMOND PINAS.

Por fim, menciona que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva ( proc. nº 0022146-53.2013.4.01.3900), e que foi indeferido o pedido de liberdade provisória nos autos do proc. 22362-14.2013.4.01.3900.

Determinou-se a notificação dos Réus para a defesa prévia de que cuida o art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006 (f.62).

Foi apresentada defesa prévia à fl. 73, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.

**A denúncia foi recebida em 24/09/2013 (fls.80/81).**

Foram ouvidas duas testemunhas de acusação às fls. 108/109.

O Réu foi qualificado e interrogado às fls. 107 e verso.

Intimadas as partes para os fins do parágrafo único do art. 57, da Lei nº 11.343/06, nada foi requerido (fl. 106).

Em memoriais finais, o MPF (fls.118/120), entendendo provadas a materialidade e autoria do delito, requereu a condenação do Réu, nos termos da denúncia.

A defesa do Réu (fls. 124/126), requereu a absolvição, sob a alegação de que o Acusado seria apenas uma vítima dos traficantes de drogas, porque, na época dos fatos, estaria passando por dificuldades financeiras, por encontrar-se desempregado e com filhos para criar. Em vista do princípio da eventualidade, requereu, em caso de condenação, sejam considerados, na fixação da pena-base, a primariedade e os bons antecedentes do Réu. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.

**Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

1. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos, surge plena e incontestável convicção da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O auto de prisão em flagrante do réu GERALDO NATHAN ALFONSIUS VAN DER GELD (IPL nº 358/2013-SR/DPF/PA), lavrado no dia 02/08/2013, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Belém/PA (fl. 02/08), com destaque para os depoimentos do condutor e das testemunhas; o auto de apreensão da substância entorpecente (fl. 13/14); o laudo de exame preliminar de constatação de que a substância apreendida no flagrante se tratava de **cocaína** (fls. 16/18), e o laudo definitivo de exame em substância — **cocaína** (fls. 32/55), constituem a base fática, submetida ao devido processo legal, sob a qual se assenta a prova indubitável da materialidade do crime.

A conclusão dos peritos esposada no laudo definitivo de exame de substância (f. 54) é inarredável senão vejamos:

**“IV – DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS**

*Aos quesitos 1 e 4:*

*Quanto à sua natureza, o exame das amostras resultou POSITIVO para COCAÍNA, sob a forma de CLORIDRATO.*

*Aos Quesitos 2 e 3:*

*A cocaína é considerada entorpecente, podendo causar dependência física e/ou psíquica a quem dela fizer uso, estando relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 28 de maio de 2000, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC numero 36 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 3 de agosto de 2011 e publicada no DOU de 05 de agosto de 2011, que atualiza a lista de substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial, tudo em conformidade com a Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006.”*

Assim, tenho por provada a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06).

O réu GERALDO NATHAN, preso em flagrante no dia 02/08/2013, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

No auto de prisão em flagrante (fls. 09/11), o Réu esclareceu os seguintes fatos:

“QUE nasceu no Suriname, na cidade de Paramaribo, e desde sua infância vem para cidade de Belém; QUE há treze anos conheceu JAQUELINE ABDON YAZBEK e com esta passou a manter um relacionamento; QUE não reside no Brasil, mas vem com muita frequência, passando períodos em Paramaribo e outros em Belém; (...) QUE aproximadamente três anos conheceu um indivíduo holandês de nome DESMOND PINAS no Suriname; QUE o interrogando pegou essa droga há aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias em Icoaraci para DESMOND; QUE DESMOND informou que LLOYD iria entrar em contato e entregaria a droga; QUE há aproximadamente vinte dias LLOYD entrou em contato com o interrogado, ocasião em que ajustou ir pegá-lo no Hotel Grão Pará; QUE pegou um taxi, foi até o Hotel Grão Pará (apto. 706 ou 705) e se dirigiram para Icoaraci; QUE na orla de Icoaraci pararam em frente a uma casa na Rua da Orla de Icoaraci e falou com algumas pessoas e saiu com os pacotes que foram apreendidos hoje em poder do interrogando; QUE ficou o tempo todo sentado no taxi e não sabe quem colocou os pacotes em seu interior com LLOYD; QUE LLOYD ficou em Icoaraci e o interrogando retornou para Belém com os pacotes; QUE aproveitou que JAQUELINE e sua irmã não estavam em casa para colocar a droga em sua parte do guarda roupa e embaixo de um edredom no quarto; (...) QUE o acertado com DESMOND é que o interrogando receberia o pagamento e guardaria a droga por poucos dias; QUE recebeu de LLOYD o valor de US\$10.000, tendo sido apreendidos no dia de hoje US\$9.700 desse valor recebido; QUE os dias passaram e DESMOND não fez contato para pegar a droga; QUE no dia 15 de julho voltou para o Suriname; QUE DESMOND mandou o interrogando voltar para o Brasil e esperar, pois ele viria para Belém; QUE DESMOND já esteve em Belém por duas vezes; (...) QUE não sabe dizer se DESMOND vem da Holanda ou do Suriname; (...) QUE retornou do Suriname no dia de hoje, chegou no Aeroporto Internacional de Belém por volta das 10:30 horas da manhã e foi de taxi, com Jaqueline para residência desta; QUE lá chegando foi abordado pela Polícia Federal e, já no quarto de JAQUELINE apontou onde estava guardada a droga; QUE foi então preso e conduzido para esta Superintendência; QUE questionado sobre suas viagens internacionais informa que tem família no Suriname e por isso realiza as viagens; QUE questionado sobre sua viagem à Colômbia informa que foi apenas acompanhar um cliente seu para quem fazia segurança; QUE questionado sobre o pacote de cocaína que estava aberto respondeu que a droga estava da forma como recebeu de LLOYD, não a tendo movimentado;”

Ao ser interrogado em juízo o réu GERALDO NATHAN disse ser **verdadeira** a acusação, nos seguintes termos (fls. 107/108):



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

“QUE ratifica em parte as declarações de fl. 09 prestadas no Auto de Prisão em Flagrante e lidas nesta oportunidade; **QUE sabia que se tratava de drogas e estava guardada no guarda-roupa**; QUE desde o primeiro momento em que foi perguntado, disse que guardava drogas ilícitas; QUE o quarto era do casal, mas JAQUELINE apenas usava uma parte onde não estava a droga; QUE guardou outra parte fora do guarda-roupa, embaixo de um edredom por ser grande a quantidade; QUE se comunicava com DESMOND pelo PIN, porque DESMOND estava na Holanda naquele momento; QUE guardou a droga a pedido de LLOYD; **QUE ganhou US\$ 10 mil dólares para guardar a droga**; QUE no Suriname trabalha na área de segurança de empresas madeireiras e consultoria em defesa pessoal; QUE morou no Brasil, em Belém/PA entre 1998 e 2008; QUE tem 02 filhos em Belém/PA, razão das suas vindas a esta capital; QUE esteve em Tabatinga/AM para trabalhar, apenas 01 vez, lá ficando 01 semana; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; **QUE é verdadeira a acusação, pois apenas guardou drogas**; QUE nunca foi preso ou processado nem no Brasil nem no Suriname. Dada a palavra ao MPF, respondeu: QUE só morou no Brasil e no Suriname; QUE conheceu DESMOND em uma academia no Suriname; QUE depois soube que DESMOND trabalhava para o garimpo e drogas; QUE conheceu LLOYD por indicação de DESMOND; QUE LLOYD mora no Suriname; QUE DESMOND esteve no Brasil com a esposa, em 2013, por volta de junho ou julho; QUE DESMOND se hospedou no Hotel Ferrador; QUE nessa oportunidade passeou com o casal por Belém/PA e recebeu a proposta de DESMOND para guardar cocaína; QUE depois de preso não teve mais contato com ninguém, salvo o advogado e Deus; QUE voltou sozinho de Icoaraci, Distrito de Belém/PA, após receber a droga de LLOYD.”

A testemunha MARCIO HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA, agente de Polícia Federal que integrou a equipe que abordou o Réu no imóvel onde foi apreendida a droga, ouvido em juízo, confirmou o envolvimento do réu GERALDO NATHAN nos fatos (f. 108):

“QUE ratifica as declarações de fls. 02/03 prestadas no Auto de Prisão em Flagrante e lidas nesta oportunidade; QUE uma equipe acompanhou o desembarque, outra equipe seguiu o carro do réu, e outra equipe estava nas imediações do imóvel; QUE integrou a equipe que abordou o réu na frente do imóvel; QUE perguntado ao réu se portava ou guardava bens ilícitos, e o que fazia no local, o réu disse que guardava livros na casa e que morava nesse imóvel; QUE a proprietária franqueou o acesso dos policiais; QUE ao entrar na casa o réu foi declarando que não guardava livros e sim entorpecentes; QUE os entorpecentes estavam na forma de tabletes e guardados em sacos plásticos resistentes; QUE o réu declarou apenas que guardava os entorpecentes sem entrar em maiores detalhes sobre origem e propriedade. Às perguntas da defesa: esta nada



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

requereu. **Às perguntas do juízo respondeu:** QUE pelo grau de pureza da cocaína, a perícia acredita que iria para o exterior; QUE salvo engano moravam na casa a namorada do réu e uma irmã, sem antecedentes de tráfico de drogas; QUE a droga estava guardada no quarto do réu, onde estavam outros objetos pessoais do réu; QUE salvo engano haviam dois quartos embaixo e um quarto em cima; QUE na Europa a carga valeria aproximadamente R\$ 10 milhões de reais; QUE não há registros de antecedentes de tráfico internacional do réu, mas há informações de que ele viaja para regiões produtoras de cocaína.”

Merecem ser também reproduzidas as declarações da testemunha RAIMUNDO DE BRITO PINTO NETO, agente de Polícia Federal (f. 109):

“QUE ratifica as declarações de fls. 05/06 prestadas no Auto de Prisão em Flagrante e lidas nesta oportunidade; QUE foi a proprietária do imóvel quem franqueou o ingresso dos policiais; QUE GERALDO e JAQUELINE chegaram juntos na residência em um táxi; QUE JAQUELINE demonstrou não saber o que estava guardado no guarda-roupa de GERALDO; QUE inicialmente GERALDO negou ter envolvimento com drogas ilícitas; QUE depois GERALDO mostrou onde estava guardada a droga e declarou que sabia da presença das drogas no local; QUE os tabletes de cocaína seguiam o padrão de 1 kg, aproximadamente; QUE uma parte da cocaína estava dentro do guarda-roupa e outra fora do guarda-roupa, guardadas em sacolas; QUE GERALDO declarou que apenas guardou a droga a pedido de um conhecido; QUE GERALDO não disse qual a origem e qual o destino da droga. **Às perguntas da defesa:** esta nada requereu. **Às perguntas do juízo respondeu:** QUE não recorda se o quarto era usado por um casal ou apenas pelo réu; QUE a droga não exalava cheiro forte.”

A prisão em flagrante, aliada às provas testemunhal, documental e pericial, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não dão margem à dúvida sobre o envolvimento doloso de GERALDO NATHAN nos fatos.

O conjunto probatório não deixa dúvida de que, na empreitada criminosa, o réu GERALDO NATHAN foi responsável pela guarda, em Belém/PA, dos 226,40 kg (duzentos e vinte e seis quilos e quarenta gramas) de cocaína e, todos os indícios apontam para o tráfico transnacional de drogas, uma vez que o Réu não provou profissão lícita, e viaja bastante ao Suriname, que funciona como entreposto de exportação de cocaína para a Europa. Além disso, o réu declarou que recebeu a droga em Icoaraci, distrito de Belém/PA, cujo porto é utilizado



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

por traficantes para o desembarque de drogas oriundas da fronteira Brasil/ Peru/Colômbia.

O Réu menciona estrangeiros (LLOYD e DESMOND PINAS) nas negociações da droga, o que denota a existência de uma verdadeira associação criminosa transnacional de tráfico de entorpecentes não desarticulada ainda. Inclusive, por ocasião do seu interrogatório judicial, o Réu mencionou que DESMOND estaria na Holanda.

Relembro, ao julgar o caso dos autos, matéria jornalística na Revista “Veja” (ed. Abril, edição 1990, ano 40, nº 1, 10.01.07, pág. 74/75.), acerca do tráfico internacional de drogas, a partir, justamente, do Suriname, país de origem do ora Réu, que merece a transcrição que segue, tão-somente a título ilustrativo:

“Suriname, o ‘Paraguai do Norte’, “a ex-colônia holandesa tornou-se grande fornecedora de armas para os bandidos brasileiros, que trocam a mercadoria por drogas”.

Independente há apenas três décadas, o Suriname é conhecido, entre as autoridades policiais brasileiras, como o ‘Paraguai do Norte’. O apelido não se deve ao fato de os países compartilharem alguma qualidade – pelo contrário. Além de ser uma das bases de narcotráfico internacional, segundo o último relatório da Organização das Nações Unidas para a América Latina, a ex-colônia holandesa é, como o Paraguai, um dos principais fornecedores de armas ilegais para bandidos brasileiros. Assim como as munições, elas vêm de países como Líbia, Rússia e China. Chegam ao Brasil trocadas por cocaína”.

Convenço-me de que o Réu é autor do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, posto que as circunstâncias do fato evidenciam, **ad nauseam**, a transnacionalidade do delito de tráfico de cocaína.

Em obediência ao comando do art. 59/CP, passo a aplicar a pena.

Quanto à culpabilidade, o Réu agiu com plena consciência da ilicitude de sua conduta, praticando crime de altíssima reprovabilidade social, equiparado a hediondo. O Réu agiu com grau intenso de dolo, ao transportar e ter em depósito enorme quantidade de cocaína (226,40 kg - duzentos e vinte e seis quilos e quarenta gramas).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

Não há notícias de maus antecedentes. Sobre a conduta social e sua personalidade, chama a atenção o fato de que não restou provado que o Réu exerça qualquer trabalho lícito e as viagens do Réu para o exterior (fls.33/35) evidenciam que tinha no tráfico transnacional de drogas seu verdadeiro meio e estilo de vida. Em setembro/2008, esteve na Colômbia, passando por Tabatinga/AM, região notoriamente conhecida por tráfico de cocaína.

As circunstâncias conformam-se à natureza do delito, cuja prática comum é o uso de meios para dificultar a ação policial ao máximo, como no caso em exame, em que a droga estava escondida em um guarda-roupa, coberta com substância com cheiro de esmalte de unha (fl. 18).

O motivo do crime reside na confessada mórbida ambição de ganho de elevadas somas em dinheiro, de modo fácil e à custa da desgraça alheia e desagregação de centenas de famílias, que perdem seus integrantes para o vício nas drogas.

As consequências do crime, graças ao trabalho de investigação da Polícia Federal, foram evitadas com a apreensão de mais uma enorme quantidade de cocaína.

O art. 42 da Lei 11.343/2006 manda ao juiz considerar com **preponderância** sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social. O Réu faz constantemente a rota Brasil/Suriname/Brasil, sempre ingressando como turista (fl. 33 e ss.) e sem justificar motivo plausível. Desse modo, considerando a enorme quantidade de droga traficada (226,40 kg - duzentos e vinte e seis quilos e quarenta gramas de cocaína) e a personalidade criminógena do Réu, e tendo ainda em conta o grau exacerbado de dolo verificado na espécie, pois o Réu foi buscar a droga em Icoaraci, distrito de Belém/PA, e a guardou na residência de sua namorada, onde estava hospedado, e recebeu como pagamento a quantia de U\$10.000 (dez mil dólares), **fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, e multa de 1.000 (mil) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (agosto/2013), pois movimentou grandes quantias e adquiriu droga em enorme quantidade, demonstrando com isso alto poder





**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

econômico, pois o quilo da droga na fronteira custa em torno de R\$7.000,00 (sete mil reais). Pena que a investigação não tenha aprofundado quanto ao enriquecimento ilícito.

A **confissão** do Acusado foi eloquente, pois detalhou que tinha conhecimento de que guardava cocaína no imóvel onde estava hospedado. Dessa forma, considero presente a atenuante do art. 65, III, “d” (confissão) do CP e reduzo a pena de **um sexto (1/6)**, passando a pena para **dez (10) anos, de reclusão e multa de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma referida.

O Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que se destina ao pequeno traficante, primário e de bons antecedentes. Além disso, dedica-se ao tráfico de drogas, como meio de sobrevivência.

Inexiste qualquer possibilidade de considerar o Réu beneficiário do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, posto que se dedica ao tráfico de drogas de modo frequente. Basta avaliar sua passagem pela região cocaleira de Letícia (Colômbia), fronteira com Tabatinga/AM, com as **constantes viagens** inexplicáveis entre Brasil/Suriname, a enorme quantia de dinheiro envolvida na compra e revenda de cocaína, para se deduzir a estabilidade de uma conduta criminosa, que a primariedade e os bons antecedentes não conseguem disfarçar. Os núcleos **guardar** e **transportar** são essenciais no tipo penal do tráfico de drogas. Tão importante quanto produzir e exportar, não sendo o caso de minimizar a conduta do **grande guardião** ou transportador, núcleo importante de um tipo penal múltiplo e equiparado a hediondo.

A investigação desencadeada pela prisão do Réu ainda não terminou, e certamente vai demonstrar a origem milionária da estrutura criminosa que financia o Réu, mas isso será capítulo à parte, desta triste estória.

Incide, na espécie, a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que caracterizada a transnacionalidade do delito, porquanto a droga é originária de um dos países da fronteira Brasil/Peru/Colômbia, e o Réu declarou que recebeu a droga em Icoaraci, distrito de Belém/PA, e seu destinatário seria DESMOND, na Holanda, razão pela qual aumento a pena em **1/3 (um terço)**, passando-



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

a para **treze (13) anos e quatro (4) meses, de reclusão e multa de um mil, cento e dez (1110) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima especificada, **pena essa que passa a ser definitiva** na inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição

**1.1. Do regime inicial para o cumprimento da pena**

**O regime inicial de cumprimento das penas será o fechado**, nos termos do art. 111 da LEP c/c o art. 33, §2º, “a”, e §3º, e art. 59, do CP. Nem poderia ser diferente, em razão da elevada culpabilidade e periculosidade do Réu, que faz do tráfico transnacional de drogas meio de vida.

**1.2. Da negativa do direito de apelar em liberdade e do decreto de prisão preventiva.**

Nego ao Réu o direito de apelar em liberdade, pois restou demonstrado na sentença que faz de crime equiparado a hediondo meio de vida, representando perigo concreto e constante à ordem pública. À luz do conjunto probatório, não tenho o menor receio de afirmar que, se for posto em liberdade, GERALDO NATHAN ALFONSIUS VAN DER GELD, em pouquíssimos dias, retomará o seu meio criminoso de vida, até porque não tem outra ocupação na vida senão o tráfico de drogas (disse fazer segurança privada, mas nada provou a respeito). Além disso, é concreta a possibilidade de que, caso posto, em liberdade, empreenda fuga, pois o Réu **não** reside no Brasil, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. Não bastasse isso, importa lembrar que o Réu foi preso em flagrante, e o poder econômico do grupo com o qual se envolve é muito grande.

Desse modo, nego ao réu GERALDO NATHAN ALFONSIUS VAN DER GELD o direito de apelar em liberdade, ao mesmo tempo em que **mantenho a prisão preventiva** (art. 312, do CPP), como medida cautelar absolutamente necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme razões acima expostas.

**1.3.** Posto isto, julgo procedente a ação penal para **condenar** GERALDO NATHAN ALFONSIUS VAN DER GELD à pena de



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL  
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

**treze (13) anos e quatro (4) meses, de reclusão**, em regime inicialmente fechado, e **multa de 1110 (um mil, cento e dez) dias-multa**, calculada conforme fundamentação, pela violação do art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;

**Nego ao Réu o direito de apelar em liberdade**, pois permanecem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (art. 312/CPP), conforme fundamentação.

Expeçam-se, oportunamente, a **guia de recolhimento provisório** em nome do sentenciado, a qual, em seguida, deverá ser remetida ao juízo da execução penal do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 113, de 20/04/2010 do CNJ.

Nos termos do art. 63 da Lei 11.343/2006, **decreto o perdimento, em favor da União**, dos seguintes bens apreendidos, por constituírem proveito auferido com a atividade criminosa:

**1) aparelhos celulares, pen drives, máquina fotográfica, netbook, carregador, chip e processador**, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 11 do auto de apreensão de f. 13/14, apreendidos em poder do réu. Os bens objeto do perdimento, em favor da União, deverão ser alienados pela SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas, nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, após o trânsito em julgado.

**2) importância de U\$9.710 (nove mil, setecentos e dez dólares americanos) e U\$50 (cinquenta dólares do Suriname)**, apreendida na posse do réu (itens 1 e 2 do auto de apreensão), pois constitui proveito auferido com a atividade de tráfico ilícito de drogas. **Defiro o pedido do MPF de fls. 90/92 e determino**, cautelarmente, a conversão do referido numerário em moeda nacional, e, posterior, depósito em conta judicial, nos termos do art. 62, §2º e 3º, da Lei nº 11.343/2006.

Determino a remessa das munições e do carregador de pistola (itens 7 e 8 do auto de apreensão) ao Comando do Exército para destinação, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/2003.

Determino ao DPF/PA que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à avaliação de todos os bens de valor econômico cujo



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL**  
**Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

perdimento foi decretado, para posterior inclusão no Cadastro de Bens Apreendidos. **Oficie-se.**

Transitada em julgado a sentença: **1)** lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; e **2)** remeta-se à SENAD relação dos bens e valores declarados perdidos em favor da União, indicando-se, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão responsável por sua guarda, para os fins de destinação nos termos da legislação vigente, tudo conforme o §4º, do art. 63 da Lei nº 11.343/06.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém – PA, 19 de novembro de 2013.

**RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA**  
Juiz Federal da 3ª Vara Criminal – SJ/PA